



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

AUTOS: 201800349917
FEITO: Ação Penal

Examinados os autos

1. Em prosseguimento ao feito, verifica-se que todos os acusados foram citados pessoalmente e, por seus respectivos defensores constituídos, foram ofertadas respostas escritas pelos réus Tiago Wenceslau (fls. 1105/1110), Guilherme Frederico (fls. 1162/1171), José Ronaldo Ribeiro (fls. 1182/1196), Edmundo da Silva Borges (fls. 1199/1208), Darcivan Serracena (fls. 1212/1218), Paulo Henrique Costa (fls. 1219/1252), Antônio Rubens (fls. 1256/1289), Mário Vieira (fls. 1292/1348), Epitácio Cardozo (fls. 1352/1406), Moacyr Santana (fls. 1445/1501) e Waldson Melo (fls. 1594/1647).

Ainda consta o pedido retro, em que Tiago Wenceslau postula autorização para que possa se deslocar até o domicílio em Recife/PE, para realizar atividades inerentes ao seu ofício nos Estados de SP e de MG, além de sair para adquirir vestimentas em Planaltina de Goiás.

2. A respeito deste pedido de autorização, entendo que não tenho competência para apreciá-lo. Isso porque pretende a modificação do julgado por fatos que já existiam antes do julgamento do *Habeas Corpus*, cuja decisão determinou as medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca, comparecimento mensal neste Juízo, obrigação de comparecer aos atos do processo, obrigação de informar mudança de endereço e recolhimento domiciliar no período noturno.



É dizer, tendo em vista que o pleito do autor não diz respeito a um fato isolado de ausentar-se da comarca, mas antes uma autorização mais ampla que, repito, não se enquadra em fato novo, inviável que tenha este juiz competência para julgá-lo. Do mesmo modo que, caso a acusação venha com algum fato anterior não levado em consideração no julgado do HC, não teria este juiz a mínima condição de reavaliar a medida.

Os limites fáticos que serviram de base para o julgamento foram estabelecidos no momento do julgado e, claro, qualquer fato superveniente autoriza este juiz a proferir nova medida cautelar ou mesmo revogar todos os termos da anterior, desde que assim os fatos nos autorizem. É o que se extrai, com aplicação para qualquer medida cautelar pessoal, do disposto no art. 316 do Código de Processo Penal.

Assim, não conheço do pedido retro.

3. A respeito das questões preliminares constantes nas respostas escritas, decido o seguinte:

Pertinente à falta de publicação da intimação, alegam os nobres defensores que não houve intimação para ofertar resposta escrita. Ocorre que, conforme art. 570 do CPP, ainda que teria ocorrido nulidade ou inexistência da intimação, o cumprimento regular do ato processual desautoriza o reconhecimento da nulidade. Ora, se mesmo sem intimação foi apresentada a resposta escrita de maneira regular, tenho como inviável o acolhimento de nulidade, estando ausente qualquer prejuízo à parte. Assim, julgo prejudicada a preliminar.

Referente à nulidade por não conceder prazo em dobro, verifica-se que a defesa de José Ronaldo alega nulidade da intimação por não ter sido concedido prazo em dobro para resposta escrita. Ainda em consonância com o art. 570 do CPP, o ato processual foi devidamente cumprido com a apresenta-



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

ção da resposta escrita sem considerar a própria defesa qualquer prejuízo concreto a respeito do prazo em questão. No entanto, desde já, reconheço que, em todos os demais atos, os defensores terão prazo em dobro para manifestarem como forma de viabilizar a ampla defesa. Prejudicada a preliminar, portanto.

A respeito da **nulidade da decisão que recebeu a denúncia** sem fundamentação, compreendo que a decisão foi sucinta ao manifestar autorização para processamento desta demanda e a consequente determinação de citação. Entretanto, semelhante prática está coerente com o sistema adotado no Código de Processo Penal, evitando que este juiz se manifeste de modo antecipado sobre o mérito da ação penal, restando mero juízo prelibatório neste momento.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DECISÃO SUCINTA PARA EVITAR PREJULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese aos argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Como cediço, esta Corte Superior tem o entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Por esse motivo, a apreciação das teses defensivas levantadas na resposta preliminar devem ser analisadas pelo Magistrado de maneira sucinta até mesmo para evitar julgamento de mérito, o qual deverá ser proferido após encerrada a instrução criminal, quando observadas as regras processuais e garantido devido processo legal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 37.536/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018)

Assim, reafirmo a regularidade da peça inicial acusatória para manter o recebimento da denúncia e, de consequência, afastar a preliminar.

Referente ao pleito de **trancamento da ação penal**, consta o fundamento de que o Ministério Público não pode investigar, o que tornariam nulas todas as provas que fundamentam a inicial acusatória. Neste caso, tenho que se trata de questão pacificada na doutrina e na jurisprudência de que o órgão ministerial pode promover investigação criminal, ancorado na ideia de que, se ele pode ajuizar ação penal, não há motivos para que não permita promover atos investigatórios voltados a amparar essa demanda judicial, o que está expresso no art. 129, VIII da Constituição Federal. Ademais, neste ponto, analisando os presentes autos, o Min. Fachin, em sede do HC 154.750, manifestou: “no julgamento do RE 593.727 restou firmada afinal a tese pela viabilidade do Ministério Público promover, *sponte propria*, investigações de natureza penal, ainda que de forma não supletiva à atuação policial” (fl. 1020 dos autos).

Rejeitada a preliminar.

No que tange ao pleito de **rejeição da denúncia**, volto a frisar que a peça inicial cumpriu as formalidades dispostas no art. 41 do Código de Processo Penal, estando os fatos devidamente narrados. Não se observa nenhum



prejuízo aos nobres defensores apresentarem impugnação à inicial acusatória, bem como presente a justa causa para o processamento da demanda. No particular, volto a frisar os fundamentos constantes na decisão de fls. 763/767 referente à decretação da prisão preventiva para reconhecer indícios de que tenham ocorrido os crimes indicados na denúncia e também que pode ter ocorrido o concurso dos acusados nessas infrações. Desse modo, reiterando os termos da decisão que recebeu a denúncia, afasto esta preliminar.

No mais, a alegação de que os crimes contra o patrimônio não têm vítima parece-me inviável o acolhimento, tendo em conta que se trata, em tese, de suposta apropriação de valores dos fiéis, cuja destinação ordinária seria a Igreja Católica. Ora, caso se confirme a acusação, o crime estaria exatamente no fato de que o representante da Igreja não tenha repassado tais valores para o custeio da instituição, mas sim voltado ao uso próprio e individual. Nesse sentido, parece bom recordar que não se pode confundir a esfera individual de cada pessoa (seja qual ofício desempenhe) e a esfera institucional, ainda que seja o representante dela.

Ademais, existem indícios de crimes outros que não tem vítima definida (crimes difusos) como o caso da falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Daí porque rejeito esta preliminar.

Por fim, referente à manifestação de **atipicidade do fato** por ser considerado imune a atividade da advocacia dos fatos narrados na denúncia, que foi apontada pelo réu Edimundo da Silva, adoto idêntica lógica do item anterior. Nenhuma pessoa, seja qual cargo ou função ocupe, pode ser imune à responsabilização criminal (com as exceções de imunidades previstas na CF e nas leis, que não se amoldam ao caso). O fato de exercer a nobre função de advogado, essencial à justiça, a princípio, não me parece interferir no julga-



mento do caso, mesmo porque, em tese, dizem respeito a um fato que em nada se relaciona com a atividade de advocacia (seria pertinente a um relatório contábil).

Assim, afasto a preliminar.

4. Da possibilidade de **absolvição sumária** (CPP, art. 397), verifica-se que o citado dispositivo determina a extinção de mérito prematura se constatar manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de culpabilidade, bem como se o fato narrado não constitui crime e, por fim, presente alguma causa de extinção da punibilidade.

No caso dos autos, não se observa a presença de qualquer causa de aponte a licitude da conduta, seja pela legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de algum direito ou estrito cumprimento do dever legal. De acordo com a narrativa exposta e dos documentos que acompanham a acusação, não se pode constatar nenhuma dessas excludentes de antijuridicidade na hipótese, sem prejuízo de se reconhecê-las após a instrução do feito.

Também inviável se observe, de pronto, alguma causa eximente da pena, notadamente porque, ao que parece, seria exigível uma conduta em conformidade com as regras vigentes em relação a todos os réus, os quais aparentemente estão dotados de plena liberdade no momento das ações narradas na denúncia.

O fato de ter recebido a denúncia e após todos os fundamentos elencados nas decisões proferidas nestes autos – desde a decretação das prisões, das interceptações telefônicas e quebra de sigilo – parecem indicar a plena impossibilidade que este juiz, neste momento (ou seja, sem instrução do feito), reconhecer que os fatos narrados na denúncia não sejam considerados crimes. Frise-se a inconveniência de realizar exame mais aprofundado das pro-



vas como forma de evitar qualquer interpretação de prejulgamento do caso, razão por que, mesmo que atento a todas as manifestações dos nobres defensores em sede de resposta escrita, neste momento, não se vislumbram motivos para uma extinção prematura desta demanda penal.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.
2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.
3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formula-



da pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Na espécie, tendo o togado singular atestado a aptidão da denúncia, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade em desfavor dos recorrentes, explicado as razões pelas quais não seria possível a incidência do princípio da insignificância na espécie, e atestado que a apontada falta de justa causa para a persecução criminal depende de dilação probatória, não podendo ser apreciada nesta fase processual, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão impugnada, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na irresignação.

5. Recurso desprovido. (RHC 92.866/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

Por fim, em análise do que dispõe o art. 107 do CP, não há no caso nenhuma causa de extinção da punibilidade para nenhum dos acusados.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de absolvição sumária para determinar o prosseguimento do feito com a instrução.

5. A respeito do pedido de produção de provas, decido.

Todas as partes arrolaram testemunhas. Tendo em vista a natureza da demanda, que indica a necessidade dessas oitivas, DEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas.

Para as testemunhas residentes nesta comarca e aquelas outras residentes em comarca diversa (estas independentemente de intimação, como no pedido de fl. 1109, na forma do art. 399 do CPP, **fica designado o dia 09/08/2018, às 8h30.**

Intimem-se os réus pessoalmente, assim como o representante do MP. Os defensores constituídos serão intimados por DJE.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Diante da quantidade de réus, informo que a audiência ocorrerá no salão do fórum destinado ao Tribunal do Júri desta comarca.

Será autorizada a presença do público e da imprensa, respeitado o limite de vagas do local.

Não será permitida qualquer filmagem da audiência, porque entendo que o processo é público, mas não é espetáculo.

Requisite-se o reforço policial no dia do ato para garantir a segurança de todos os presentes.

6. Existe, ainda, pedido do nobre defensor do réu José Ronaldo Ribeiro para que seja acostado aos autos “toda documentação contábil” de todas as paróquias desta Diocese, da Cúria local e da Nunciatura Apostólica.

Primeiro, verifica-se que o nobre defensor não trouxe qualquer justificativa para a produção dessa prova, o qual entendo que deveria ter sido explicado o motivo e que, pelo menos, fosse delimitado o período da documentação contábil. Quando se observam os limites fáticos da inicial acusatória não está em discussão o resultado contábil das paróquias nem da Diocese (nem menciona a Nunciatura tamanha a extrapolação do pedido). A racionalidade da contabilidade é simplesmente computar receitas e despesas apurando-se o resultado final (positivo ou negativo). A denúncia apenas aponta suposta apropriação indébita pelo réu em questão de valores doados por fiéis em favor da Diocese, o que torna indiferente o resultado contábil em si.

Os documentos que a acusação trouxe aos autos (mais precisamente aqueles que estão nos anexos deste processo) são cópias de documentos contábeis que podem ou não serem suficientes para comprovar a tese narrada na denúncia. Agora, caso a defesa tenha algum documento específico que possa servir para justificar alguma ou outra conduta que aparente ser crime, certa-



mente não encontrará dificuldades por parte deste juiz para o pronto deferimento (CPP, art. 234). Recordo que é facultado às partes a juntada de documentos em qualquer fase do processo (CPP, art. 231).

Por isso, penso incabível a juntada indiscriminada de documentos contábeis de todas as paróquias e, menos ainda, a perícia sobre tais documentos, ressaltando, uma vez mais, que em absolutamente nada pode interferir no julgamento da tese defendida pelo Ministério Público na inicial acusatória e, pelo menos até o momento, tampouco parece repercutir de algum modo útil e necessário para a defesa, recordando uma das vertentes do princípio da presunção de inocência que se liga à questão do ônus da prova para acusação (como verdadeira regra de julgamento – resultando manifestamente inconstitucional a hipótese do art. 156 do CPP).

Esclarece-se que o indeferimento de provas consideradas absolutamente inúteis ao processo não pode ser considerado cerceamento de defesa, porquanto cabe ao juiz admitir ou não a prova pretendida pela parte, como forma de garantir a plena observância aos contornos fáticos existentes nos autos e também como forma de evitar o tumulto processual que certamente ocorreria com a juntada de milhares de documentos absolutamente sem relevância para a presente demanda.

Aliás, semelhante prerrogativa está expressa no art. 400, §1º do Código de Processo Penal, considerando que o pedido em questão mostra-se impertinente, ou seja, no sentido de que o resultado desta prova pretendida não tem qualquer modo de influenciar na decisão, ou, como ensina BADARÓ “nos casos em que, qualquer que seja o resultado da operação probatória, ele não terá influência na decisão, a prova não deve ser admitida”¹.

No sentido do que se decide, resalto o seguinte julgado do TJGO:

1 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4 ed.. São Paulo : RT, 2016, p. 402.



APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA. LATROCÍNIO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS. 1- O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova, como ato norteador da discricionariedade regrada do julgador, não caracteriza cerceamento de defesa, sendo-lhe facultado negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ao esclarecimento dos fatos, ao reconhecer a suficiência das provas colhidas. Inteligência dos arts. 184 e 400, § 1º, do CPP. (...) (TJGO, APELACAO CRIMINAL 450430-81.2015.8.09.0051, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 25/01/2018, DJe 2457 de 01/03/2018)

Assim também já decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA (DUAS VEZES), FRAUDE EM LICITAÇÃO (CINCO VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECRETADA EM INVESTIGAÇÃO INICIADA COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS E COM INOBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/96. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DO SIGILO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES PELO PARQUET COM BASE EM DENÚNCIAS APÓCRIFAS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...) A decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de realização de auditoria contábil, mantida e reforçada no acórdão recorrido, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado afirmando que a prova documental até então produzida era suficiente para a resolução do



caso no que dizia respeito às licitações e que em relação às gravações das interceptações telefônicas não se verificava nenhuma irregularidade que justificasse a realização do exame pericial.

- Incumbe ao Julgador a análise sobre a real necessidade de realização das perícias requeridas ou se elas apresentam caráter meramente protelatório. Além disso, para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a prescindibilidade da prova pericial, mostra-se necessário o reexame detalhado de todos os fatos e provas juntados aos autos da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita. Recurso ordinário que se nega provimento. (RHC 38.566/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 07/12/2015)

Desse modo, INDEFIRO o pedido de juntada de documentos contábeis e da respectiva perícia por parte da defesa do réu José Ronaldo Ribeiro, por considerar a produção dessa prova impertinente no caso, nos termos do art. 400, §1º, do CPP.

7. Referente ao pedido de transcrição integral do conteúdo das interceptações, ressalta-se inicialmente que, ao contrário do que expuseram os defensores, o áudio integral das conversas interceptadas estão disponíveis nos autos incidentais 201800073946, precisamente às fls. 112 e 125 em que constam, em cada uma dessas folhas, uma mídia contendo os diálogos considerados pela acusação como pertinentes aos fatos sob apuração e outra mídia com aqueles considerados impertinentes. Assim, tenho que a própria defesa poderá fazer seu juízo de valor e trazer transcrito qualquer outro diálogo que considerar pertinente ao caso.

Fica indeferido o pedido de transcrição integral de todos os diálogos, primeiro porque a lei não exige essa providência e, em segundo plano, não



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

trouxeram os defensores qualquer pertinência para vir à tona todo o conteúdo desses diálogos, inclusive alguns de cunho absolutamente personalíssimo por parte dos réus e de interlocutores não investigados nos autos.

Essa questão é reiteradamente decidida nos tribunais, a exemplo do seguinte julgado do TJGO:

APELAÇÃO CRIMINAL TRIPLA. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE DA ESCUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEGRAVAÇÃO SELETIVA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO INTEGRAL ÀS CONVERSAS DEGRAVADAS. 1- Não há mácula no processo se as interceptações telefônicas são obtidas em razão de decisão judicial, com observância das exigências inscritas no artigo 2º da Lei n. 9.296/96. 2- A transcrição integral das conversas captadas, consoante reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, é prescindível, desde que se assegure às partes o ingresso aos diálogos degravados que subsidiaram o oferecimento da denúncia. (...) (TJGO, APELACAO CRIMINAL 313864-61.2015.8.09.0137, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 05/04/2018, DJe 2489 de 19/04/2018)

Por isso, INDEFIRO o pedido das transcrições por parte dos defensores e, ao que consta nos autos 201800073946 (salvo prova em contrário), existe o conteúdo integral dos diálogos.

8. Expedição de cartas precatórias. Para as testemunhas que residem em outra comarca, determino sejam expedidas as respectivas cartas precatórias, sendo que todas elas deverão ser instruídas com a cópia da denúncia e da resposta escrita (apenas aquela que arrolou a testemunha).

Uma vez expedidas todas as cartas precatórias, intimem-se as partes sobre esse fato (CPP, art. 222, *caput*).



Dispensada a intimação das partes sobre o dia da oitiva no Juízo Deprecado, bastando a intimação da expedição das cartas.

Assinalo o prazo de 90 dias para cumprimento, contados da remessa, recordando que essa providência não suspende a instrução (CCP, art. 222, §1º).

9. Quanto à carta rogatória, verifica-se que somente pode ser deferida a expedição se a parte interessada demonstrar a imprescindibilidade (CPP, art. 222-A). No caso, o nobre defensor do réu José Ronaldo não trouxe qualquer justificativa a respeito da oitiva das citadas testemunhas, inclusive uma delas na pessoa da Sua Santidade o Papa (Sr. Jorge Mario Bergoglio).

Ademais, a questão se resume de maneira mais incisiva aos documentos trazidos aos autos, sendo certo que não se observa a necessidade dessas oitivas, o que, repita-se, de acordo com a opção legislativa, deveria ser demonstrada pela parte. Em caso semelhante, já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CAPITULADO NO ART. 1º, III, DA LEI N. 8.137/1990. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR.

1. O Juízo processante bem fundamentou o indeferimento da prova testemunhal pleiteada, asseverando que o crime tem natureza cuja prova é majoritariamente documental, motivo pelo qual a oitiva da testemunha só teria efeito procrastinatório, uma vez que não se encontra demonstrada a imprescindibilidade da prova.

2. Não há ilegalidade flagrante a ser sanada, pois o indeferimento do pleito da defesa se encontra dentro da discricionariedade vinculada do magistrado. Precedentes.



3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no RHC 42.131/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016)

Desse modo, uma vez não se verificando a imprescindibilidade dessa prova, fica INDEFERIDO o pedido de expedição de carta rogatória, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal.

10. Providências finais à Escrivania: a) certifique se todos os advogados subscritores das respostas escritas e constituídos nos autos estão cadastrados no SPG para receberem regularmente as publicações;

b) que seja retirado imediatamente dos autos o passaporte grampeado à fl. 1092 (do réu José Ronaldo) e depositado em cofre da escrivania ou outro local adequado a ser certificado o devido cumprimento nos autos;

c) que proceda a organização dos autos de modo que a cada 200 folhas se abra novo volume dos autos;

d) que providencie os meios para se garanta o sigilo dos dados bancários e das interceptações telefônicas nos autos incidentais apensados a este processo principal e, ao mesmo tempo, o direito de qualquer pessoa acessar esses autos (os dados constantes nesses autos são todos públicos, salvo pedido justificado de qualquer das partes), dentro dos limites do atendimento e do bom andamento do feito;

e) determino sejam acostados os documentos constantes no anexo I (um volume), anexo II (um volume) e anexo III (quatro volumes) – que são provas trazidas pelo MP da fase de investigação – logo antes da cota ministerial que requereu a prisão dos acusados (ou seja, antes de iniciar a fase judicial), devendo ser renumerada as folhas dos autos;



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

f) determino que todos os documentos originais já devolvidos pelo MP que estão na escrivania na 2ª Vara Criminal sejam entregues à Cúria Diocesana de Formosa, mediante recibo do representante da instituição a ser juntado nos autos.

Formosa/GO, 08 de maio de 2018.

FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL
Juiz de Direito